



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ**

Praça da Independência, s/nº - CEP: 68.780-000 - Vigia de Nazaré - Pará - Brasil  
Telefones: Geral: (091) 3731-1296 - Gabinete: (091) 3731-1247  
CNPJ: 05.351.606/0001-95

### **LEI MUNICIPAL Nº 004/2002 de 15 de fevereiro de 2002.**

Dispõe sobre a Política de Assistência Social no Município de Vigia, Conselho Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O Povo do Município de Vigia de Nazaré, por seus representantes na Câmara Municipal, Aprova e eu Prefeita Municipal, em seu nome Sanciono a seguinte LEI:

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º-** Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social e estabelece normas para sua adequada aplicação, nos termos dos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, artigo 271 da Constituição Estadual, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e dos artigos 145, 146, 147, 156, 157 e 158, da Lei Orgânica do Município e da Lei Federal nº 742, de 07 de dezembro de 1993.

**Art. 2º-** A Política de Assistência Social no Município de Vigia de Nazaré, far-se-á por meio de:

- I. prestação de Serviços integrado às políticas setoriais básicas a nível Municipal e articulação à política Estadual e Nacional com objetivo de promoção social à família, à infância e/ou necessidades especiais;
- II. definição dos mínimos sociais para o Município, com direito à educação, à saúde, ao trabalho, à cultura, à moradia, ao lazer, enfim, direitos sociais que garantam a cidadania;

- III. um conjunto integrado de ações de enfrentamento da pobreza, de iniciativa governamental e não governamental;
- IV. atendimento, em conjunto com o Estado, nas ações emergenciais;
- V. prestação de serviços assistenciais no âmbito Municipal e articulado à política Estadual e Nacional, voltados para a melhoria de vida das minorias socialmente marginalizadas, bem como à família, à maternidade, à adolescência, à velhice, as pessoas portadoras de deficiência, aos usuários de drogas, aos alcoólicos, aos ex-presidiários, mendigos, doentes mentais, imigrantes e outros;
- VI. criação e manutenção atualizada de um sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social no município, em articulação com o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS e Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;
- VII. comando único das ações e efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;
- VIII. os programas serão implantados ou extintos conforme a demanda existente no Município.

**Art. 3º-** O Município poderá firmar convênio com entidades públicas e privadas e organizações de assistência social, em conformidade com os planos de Assistência Social, aprovadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 4º-** A Prefeitura Municipal destinará recursos para o financiamento de Assistência Social no Município, além daqueles que compõem o Fundo Municipal de Assistência Social, obedecendo as regras dispostas nesta Lei e as diretrizes do art. 15, da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

**Art. 5º-** São órgãos da Política Municipal de Assistência Social:

I - a Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social:

II - o Conselho Municipal de Assistência Social:

III - os demais órgãos e entidades que atuam na área de Assistência Social.



## **CAPÍTULO II**

### **DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

#### **SEÇÃO I**

#### **DA CRIAÇÃO DO CONSELHO**

**Art. 6º** - Fica o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo, da Política Municipal de Assistência social, vinculado a Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social.

**Art. 7º** - O Conselho Municipal de Assistência Social é composto por 06 (seis) membros, mediante participação paritária de representantes de órgãos governamentais municipais e entidades municipais não governamentais, com prestação de serviços na área social do Município, legalmente constituída.

**§ 1º** - São organismos do Poder Público Municipal com representação no Conselho:

I- a Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social.

II- o Órgão Municipal de Educação;

III- o Órgão Municipal de Saúde;

a) - os organismos governamentais municipais serão representados por seus titulares, ou por eles indicados com seus respectivos suplentes.

**§ 2º** - As Entidades não governamentais com representação no Conselho serão eleitas em Assembléia Geral, especialmente convocada para esse fim.

I- Somente será admitida a participação no CMAS, as entidades de âmbito Municipal juridicamente constituídas em regular funcionamento na área de promoção social.

II- Consideram-se Entidades com direito a assento no CMAS, aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos



beneficiários abrangidos pela Lei nº 8.742/93, ou que tenha atuação na defesa e garantia de seus direitos;

III- Cada Entidade não governamental terá um suplente escolhido da mesma maneira que o titular da representação, o qual o substituirá nas ausências e impedimentos, sucedendo-o em caso de vacância para complementar o mandato.

**Art. 8º** – O mandato dos Conselheiros é de 02 (dois) anos, permitindo uma única recondução por igual período.

**Art. 9º** – A Presidência do CMAS caberá a um de seus integrantes, eleito dentre os demais membros, para mandato de 02 (dois) anos podendo haver uma única recondução por igual período.

**Art.10** - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, para cada mandato.

**Parágrafo Único** – As substituições ocorridas dentro do mandato, deverão constar apenas em ata de reunião do Conselho, para efeito de registro.

**Art.11-** A atividade dos membros do CMAS reger-se – á pelas disposições seguintes:

I- o exercício da função do Conselheiro é considerada serviço relevante, e não será remunerado;

II- as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções, que serão amplamente divulgadas.

### **SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO**

**Art.12** - Compete ao conselho Municipal de Assistência Social:

I- aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes e princípios previstos nesta Lei;

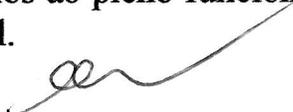


- II- aprovar e definir as prioridades de aplicação e execução dos programas e projetos municipais de assistência social;
- III - estabelecer critérios, formas e meios de controle de assistência social no Município;
- IV - apreciar e aprovar a Proposta Orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo Órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social;
- V – acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
- VI – aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestem serviços de Assistência Social no Município;
- VII – elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- VIII – zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social;
- IX - convocar a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, para avaliar a Política Municipal de Assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
- X – aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais;
- XI – divulgar nos meios de comunicação todas as deliberações do CMAS;
- XII – manter permanente entendimento com os poderes constituídos e o Ministério Público, propondo, se necessário, alterações na Legislação em vigor.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DAS INSTALAÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO**

**Art.13** - O Governo Municipal garantirá instalações físicas, equipamentos, pessoal e manutenção necessários ao pleno funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social.



**Art.14** - O Conselho Municipal Assistência Social CMAS, terá seu funcionamento definido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I – plenária como órgão de deliberação máxima;

II – as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos membros.

**Art.15** - A Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social – SEMTPS, será responsável pela execução da Política de Assistência Social no Município, e prestará o apoio necessário ao funcionamento do CMAS.

### **CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art.16** - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, segundo as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social.

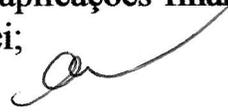
**Art.17** - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

I - dotações orçamentárias definidas na Lei Orçamentária Anual do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

II - recursos provenientes das transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

III - doações, auxílios, contribuições, legados, subvenções e transferências de entidades governamentais, não governamentais e de pessoas físicas ou jurídicas nacionais e internacionais;

IV – produtos de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizados na forma da Lei;



- V- produtos de vendas de materiais e publicações dos programas e projetos ligados à Assistência Social;
- VI- as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços de outras transferências que o FMAS terá direito a receber por força da Lei de Convênios no setor;
- VII - produtos de Convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- VIII - outras receitas que venham ser legalmente instituídas.

§ 1º - Os recursos de responsabilidades do Município destinados à Assistência Social previsto para Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social serão automaticamente repassados ao FMAS, à medida que forem realizadas as receitas.

§ 2º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial, sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

**Art.18** - O FMAS será gerido pelo Secretário Municipal de Trabalho e Promoção Social, de acordo com as deliberações e controle do Conselho Municipal de Assistência Social, competindo-lhe:

- I - contabilizar os recursos orçamentários próprios do Município, ou a ele transferidos para a Assistência Social, pela União, Estado e Particulares, através de convênios e doações;
- II - manter o controle escriturário das aplicações financeiras dos recursos;
- III - repassar os recursos a serem aplicados em projetos e programas aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social;
- IV - encaminhar à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realizações financeiras dos recursos;
- V - a proposta orçamentária do FMAS, constará do Orçamento Anual e do Plano Plurianual do Município;



VI – os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, integrarão o orçamento da Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social.

**Art.19** – Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social serão aplicados em:

- I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social;
- II – pagamento de convênios ou contratos a entidades de direito público e privado para execução de programas e projetos especificados do setor de Assistência Social;
- III – aquisição, de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;
- IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;
- V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;
- VI – capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;
- VII – pagamento de benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do artigo 15, da lei nº 8.742/93, da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

**Art.20** – O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CNAS, será efetivada por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de assistência Social.

**Parágrafo Único** – As transferências de recursos para órgãos governamentais, se processarão mediante convênios, contratos, acordos ou ajustes, obedecendo a legislação vigente, segundo os programas e projetos e serviços aprovados pela CMAS.

**Art.21** – As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos á apreciação do Conselho Municipal de



Assistência Social –CMAS, trimestralmente de forma sintética e anualmente de forma analítica.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art.22** - O Conselho Municipal de Assistência Social imediatamente após a posse de seus membros, elaborará seu Regimento Interno no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

**Art.23** – Para a escolha do primeiro colegiado do CMAS, as entidades não governamentais serão convocadas pelo Prefeito Municipal para, em Assembléia Geral, escolherem, de forma democrática, seus representantes, observando o disposto no art. 7º, desta Lei.

§ 1º - A Assembléia Geral será convocada no prazo máximo de 30(trinta) dias, após a publicação desta Lei, devendo o Edital ser amplamente divulgado pelos meios de comunicação

§ 2º- Presidirá a eleição, mesa escolhida pela Assembléia Geral.

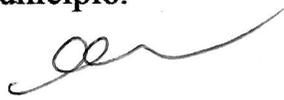
§ 3º- No prazo de 05 (cinco) dias, úteis após a escolha das entidades não governamentais, as mesmas indicarão os seus representantes que serão nomeados e tomarão posse, juntamente com os representantes governamentais, em dia hora fixada pelo Prefeito Municipal, não podendo ultrapassar 15(quinze) dias da nomeação.

**Art.24** – Os Programas serão implantados ou extintos conforme a demanda existente no Município.

**Art.25** – Para atender as despesas decorrentes à implantação da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a fazer, as devidas adaptações, no que se refere às dotações orçamentárias aprovadas para o corrente exercício financeiro.

**Art.26** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.27** – Revogam-se as disposições em contrário, e/ou qualquer Lei que dispõe sobre a Política de Assistência Social no Município.



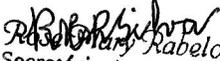
Palácio Executivo "FLORIVAL NOGUEIRA DA SILVA" - Gabinete da  
Prefeita, em Vigia de Nazaré, 15 de fevereiro de 2002.

  
.....  
**MARLENE MACEDO PAIVA DE VASCONCELOS**  
*Prefeita Municipal*

Registrada a presente LEI, às fls. 31v, 32v, 33v, 34v, 35v do livro de Registro de Leis desta Secretaria  
Municipal de Administração.  
SEAFAS, 18 / 02 / 2002.

  
**Rose Mary Rabelo Silva**  
*Secretaria de Administração*

Certifico que na data de 18 / 02 / 2002, eu, Rose Mary Rabelo Silva, Secretaria Municipal de  
Administração autorizei a publicação da presente Lei, no Quadro de Avisos desta Prefeitura Municipal de  
Vigia de Nazaré.

  
**Rose Mary Rabelo Silva**  
Secretária de Administração  
Finanças e Ass. Social